

## **LEI Nº. 1512, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

### **CAPÍTULO I** **DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CODEBRA**

#### **Seção I** **Do Conselho**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA, com o caráter deliberativo e consultivo, para formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico, no âmbito do Município de Pato Bragado, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento a ser aprovado por este Conselho.

#### **Seção II** **Das Competências**

**Art. 2º** O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA terá ainda as seguintes atribuições:

I - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento econômico;

II - coordenar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES, estabelecendo programas e prioridades para aplicação de seus recursos;

III - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento econômico do Município;

IV - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FMDES ou outras fontes, programas e linhas de crédito de interesse da economia local;

V - realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

VI - identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos;

VII - firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - contratar serviços de instituições no âmbito público ou privado, para atender, quando necessário, seus objetivos;

IX - instituir Câmaras técnicas, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

X - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do plenário;

XI - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município de Pato Bragado, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

XII - formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XIII - divulgar as empresas e produtos do Município de Pato Bragado, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XIV - criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação das políticas de desenvolvimento econômico do Município;

XV - opinar sobre a concessão de benefícios e incentivos ao setor da Indústria, Comércio e Serviços.

**Parágrafo único.** O Conselho, no exercício das atribuições previstas nesta Lei, poderá estender suas funções aos Municípios ou entidades da Região.

### **Seção III**

#### **Da Estrutura Organizacional e Funcionamento do CODEBRA**

**Art. 3º** O CODEBRA compõe-se de:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas;

III - Mesa Diretora;

IV - Diretoria Executiva;

V - Conselho Consultivo.

**§ 1º** As Câmaras Técnicas poderão ser criadas ou extintas, bem como alteradas em sua composição, por deliberação do Plenário, quando necessário, através de Resolução do CODEBRA publicada em Diário Oficial do Município.

**§ 2º** O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário da primeira Mesa Diretora e pelos Ex-presidentes das mesas diretoras seguintes do CODEBRA.

**§ 3º** Os integrantes da Mesa Diretora não poderão ter vinculação político partidária.

**Art. 4º** Cada Conselheiro do Plenário terá um suplente, sendo ambos indicados pelas entidades a qual representam e aprovados pela Plenária do CODEBRA, que tomarão posse na primeira sessão a que participarem, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

**§ 1º** Os Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos.

**§ 2º** Durante o período do mandato, o conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que o indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do conselho que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituto.

**§ 3º** Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular, o suplente substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

**§ 4º** O mandato dos Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

**§ 5º** As Câmaras Técnicas serão compostas apenas por membros titulares, indicados pelas entidades a qual representam.

**Art. 5º** O Conselho será dirigido por mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre os seus membros, com mandato de um ano, permitida uma reeleição.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou Presidente de Honra.

**§ 1º** O Conselho, na ausência ou escusa de seu Presidente, poderá convocar-se, mediante assinatura de dois terços de seus membros, presidido pelo Conselheiro mais idoso.

**§ 2º** A instalação de reuniões e as deliberações do CODEBRA poderão ocorrer por maioria simples dos membros presentes.

**§ 3º** As deliberações do Conselho serão tomadas em plenário, por maioria simples de seus membros.

**Art. 7º** A Diretoria Executiva será exercida por servidor nomeado pelo Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, indicado pelo CODEBRA.

**§ 1º** A indicação ou pedido de substituição do servidor será realizado pelo Plenário do CODEBRA.

**§ 2º** O Diretor Executivo não poderá ter vinculação político partidária.

**§ 3º** É vedada a nomeação, exoneração ou substituição do Diretor Executivo sem deliberação do Plenário do CODEBRA.

**§ 4º** Mediante deliberação do Plenário do CODEBRA, a Diretoria Executiva poderá ser atribuída a terceiro, sem vinculação ao Poder Executivo, sendo que neste caso, a remuneração do profissional será custeada pelos demais integrantes do CODEBRA, excluídos o Poder Executivo e Legislativo.

### **Subseção I**

#### **Da Composição do Plenário do CODEBRA**

**Art. 8º** Integram o Plenário do CODEBRA:

I - Chefe do Poder Executivo municipal, como presidente de honra;

II - um representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico;

III - um representante do órgão municipal responsável pelo planejamento do município;

IV - um representante da Secretaria de Educação e Cultura ou da Secretaria de Saúde;

V - um representante do Poder Legislativo;

VI - quatro representantes da Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado - ACIBRA, sendo o seu Presidente, e os demais representantes por ela indicados;

VII - três representantes do setor rural;

VIII - dois representantes da sociedade civil;

IX - um representante de entidades religiosas e assistenciais;

§ 1º Os representantes das entidades constantes nos incisos VI, VII, VIII e IX, serão escolhidos dentro dos seus respectivos segmentos, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade.

§ 2º Após a constituição do CODEBRA, o regimento interno poderá incluir outros membros no Plenário.

§ 3º Os representantes dos setores constantes nos incisos II, III e IV serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e o do inciso V pela Câmara de Vereadores.

## **Subseção II**

### **Da Composição das Câmaras Técnicas**

**Art. 9º** As Câmaras Técnicas do CODEBRA serão criadas, alteradas ou extintas através de Resolução aprovada em Plenária, publicada em Diário Oficial do Município, na quantidade e forma que forem necessárias.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL–FMDES**

#### **Seção I**

##### **Da Instituição do FMDES**

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES, destinado à captação e à aplicação de recursos, visando ao desenvolvimento econômico do Município de Pato Bragado, o qual terá como Gestor o Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

#### **Seção II**

##### **Da Gestão do FMDES**

**Art. 11.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

**Parágrafo único.** As receitas que integram o FMDES serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais.

**Art. 12.** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES – deverá ser aprovada pelo CODEBRA e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES – integrará o orçamento do órgão responsável pela gestão e ordenamento da atividade econômica, incluindo indústria, comércio e serviços.

**Art. 13.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social serão destinados a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico social.

**Art. 14.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDES terá a finalidade de gerir seus recursos para apoio a investimentos produtivos, sendo:

I - custeio de elaboração de estudos ou projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

II - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para a expansão de oportunidades de investimentos;

III - dar suporte técnico e administrativo às decisões do CODEBRA.

**Parágrafo único.** O Plenário do CODEBRA deliberará sobre a utilização dos recursos do FMDES.

**Art. 15.** O FMDES terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo.

**Art. 16.** Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMDES serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** No exercício da criação do FMDES, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei buscando a autorização do Poder Legislativo para proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 18.** O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Pato Bragado - CODEBRA elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua nomeação.

**Art. 19.** O Poder Executivo do Município de Pato Bragado poderá fornecer os recursos humanos necessários ao funcionamento administrativo do CODEBRA.

**Art. 20.** Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo do CODEBRA, com simbologia de vencimentos – CC 02, o qual integrará a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Pato Bragado.

§ 1º O cargo criado no “caput” será provido na forma do Art. 7º desta lei.

§ 2º No caso da indicação recair sobre servidor efetivo, poderá ser atribuída função gratificada para o servidor, nos termos da legislação própria.

§ 3º São atribuições do Diretor Executivo do CODEBRA:

I - realizar estudos e sistematizar informações, dando apoio às Câmaras Técnicas e ao Plenário;

II - elaborar projetos a partir dos estudos realizados e das solicitações das Câmaras Técnicas e do Plenário;

III - suprir necessidades de informações das Câmaras Técnicas;

IV - manter controle do funcionamento geral do CODEBRA;

V - outras atribuições correlatas ou definidas no regimento interno do CODEBRA.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 04 de dezembro de 2015.

**ARNILDO RIEGER**  
**Prefeito**